



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 005/2022. TOMADA DE PREÇO  
Nº002/2022. PARECER INICIAL. ANÁLISE  
FORMAL E MATERIAL. RECEPÇÃO  
REGULARIDADE JURÍDICO FORMAL.  
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO  
EDITAL.

### **RELATÓRIO**

---

Por solicitação emanada da Comissão de Licitação do Município de Tamandaré-PE, chega ao crivo desta Assessoria o Processo Licitatório de nº 005/2022, na modalidade Tomada de Preço nº 002/2022, cujo objeto é: “Contratação de Empresa de Engenharia para Requalificação do Pátio da Igreja de São Pedro, atendendo às da Secretaria de Infra estrutura do Município de Tamandaré.”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório, levando-se em consideração a legislação pertinente à matéria.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



## FUNDAMENTAÇÃO

---

Ressalte-se, de pÓrtico, que o presente parecer tem por fundamento o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, visando verificar a legalidade da fase interna do certame.

Apesar de constar no procedimento as peças orçamentárias e estimativa de preço do projeto a ser executado, esta assessoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Outrossim, vislumbro que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui projeto básico, descrevendo a obra a ser licitada. Em análise ao Projeto, destacamos que há justificativa quanto à necessidade do objeto a ser licitado, bem como memorial descritivo, especificações técnicas e plantas da área a ser revitalizada. Acrescentamos ainda, como referenciado nos autos, que constam peças orçamentárias como: memória de cálculo, planilhas orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição analítica do BDI (Bonificação e Despesa Indireta) e composições de custos unitários complementares.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital para Tomada de Preço contempla as condições de participação prévia, informações referente a dotação orçamentária, execução de serviços, exigências referente à habilitação e às propostas de preço, sua garantia e o respectivo julgamento, bem como o processamento do certame e a possibilidade de recursos. Ainda no edital contempla informações sobre o instrumento contratual, sua execução e prazo, possibilidade de alteração, rescisão e pagamento de serviços, e as penalidades quanto o inadimplemento contratual.

Verifico, ainda, que, nos autos, há oito anexos, quais sejam: o Declaração de Cumprimento do Disposto no art. 7º, XXXIII, CF/88, conforme art. 27, V, da Lei nº8.666/1993, Declaração negativa de inidoneidade, Declaração de



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria

comprovação de endereço da empresa, Minuta do Contrato e Projeto de Engenharia, estando em consonância com o art. 7º, da Lei 8.666/1993.

Acrescentamos que a minuta do contrato apresenta as cláusulas legais necessárias, como detalhamento do objeto, prazo do contrato, preço e condições, dotação orçamentária, direito e responsabilidade das partes, rescisão e alteração contratual, penalidades quanto a inexecução da obra, disposições sobre o recebimento da obra e foro e publicidade do instrumento.

Por fim, no mais, há legalidade da comissão de licitação que foi devidamente nomeada pelo Prefeito, conforme cópia de portaria nos autos.

Dessa forma, referenciamos que os atos da fase interna estão em estrita observância à legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 7º, da Lei 8.666/1993.

## CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração contratar a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Brejo da Madre de Deus/PE, 13 de janeiro de 2022.

JULIO TIAGO DE  
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por  
JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**

**OAB/PE 23.610**